

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR GIL)

Institui o piso salarial nacional dos agentes de coleta de lixo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o piso salarial nacional para os profissionais agentes de coleta de lixo, em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, o profissional agente de coleta de lixo é todo trabalhador formalmente contratado, cujas atividades principais estejam diretamente relacionadas à coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos em vias públicas, áreas de condomínios, estabelecimentos comerciais e industriais, bem como em eventos.

Art. 3º O piso salarial nacional dos profissionais agentes de coleta de lixo corresponderá a 3 (três) salários mínimos vigentes no país, conforme estabelecido pela legislação federal.

Parágrafo único. Fica vedado o reajuste salarial automático voltado à adequação do salário inicialmente contratado ao valor decorrente de posterior aumento do salário-mínimo nacional.

Art. 4º O piso salarial nacional de que trata esta Lei serve como base de cálculo para remuneração, não impedindo a fixação de pisos salariais regionais ou setoriais que venham a ser superiores, desde que respeitadas as demais disposições legais e aos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Art. 5º Os empregadores deverão garantir aos profissionais agentes de coleta de lixo condições de trabalho adequadas, incluindo:



* C D 2 5 7 9 4 6 9 5 8 4 0 0 *

I - Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) completos e adequados às atividades, em conformidade com as normas regulamentadoras vigentes;

II - equipamentos de coleta e transporte que minimizem a exposição a riscos e facilitem a execução do trabalho;

III - treinamento contínuo sobre segurança, saúde e manuseio de resíduos;

IV - acesso a programas de saúde ocupacional e acompanhamento médico periódico.

Art. 6º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por conta de recursos de outras fontes, conforme a natureza jurídica do ente empregador ou do contrato de prestação de serviços.

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se salário mínimo vigente aquele estabelecido pelo Governo Federal em caráter nacional.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o piso salarial nacional para os agentes de coleta de lixo, conferindo o devido reconhecimento remuneratório a uma categoria essencial para a sustentação da saúde pública, da higiene urbana e da qualidade de vida nas cidades brasileiras.

A coleta de resíduos sólidos urbanos é classificada como um serviço público essencial, conforme estabelece a Lei nº 11.445, de 2007 (Lei de



* C D 2 2 5 7 9 4 6 9 5 8 4 0 0 *

Saneamento Básico). Os profissionais que exercem essa função lidam diariamente com condições de trabalho desafiadoras, insalubres e de risco, desempenhando um papel insubstituível na manutenção da limpeza e do bem-estar social. Entretanto, a essencialidade da função não encontra a devida correspondência na remuneração média praticada no mercado de trabalho.

Apesar de sua importância inegável, a categoria dos coletores de lixo, em muitas regiões do país, ainda enfrenta remunerações aquém do necessário para garantir condições dignas de vida e sustento familiar. Os salários dos agentes de coleta de lixo estão em patamares desproporcionais aos riscos e à complexidade inerente às suas atividades. Pesquisas salariais recentes apontam que a média salarial nacional para o agente de coleta de lixo (CBO 5142-05) se situa em torno de R\$ 1.936,00 a R\$ 2.178,00 por mês. Mesmo em grandes centros, como São Paulo, a faixa salarial média é de apenas R\$ 1.871,83, um valor que pouco supera o salário mínimo vigente.

Essa variação regional na remuneração expõe a disparidade salarial e a ineficácia da negociação local para garantir a dignidade da categoria. Em muitas regiões, o valor pago confunde-se com o mínimo nacional, o que é notoriamente insuficiente para atender às exigências do art. 7º, IV, da Constituição Federal, especialmente em contextos de elevada insalubridade e alto custo de vida. A ausência de um piso salarial nacional específico para esses trabalhadores contribui diretamente para a desvalorização da profissão e a perpetuação da disparidade.

Diante desse cenário social desfavorável, a atuação do Poder Legislativo é indispensável para a correção da disparidade salarial e o reconhecimento da relevância da profissão.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 7º, inciso V, o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho como direito fundamental social dos trabalhadores. A instituição de um piso salarial é, portanto, o meio mais efetivo para materializar o valor social do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos III e IV, da CF), pilares do nosso Estado Democrático de Direito.



* C D 2 5 7 9 4 6 9 5 8 4 0 0 *

Pelo exposto, a aprovação desta proposição configura um imperativo de justiça social e econômica, que visa proteger uma categoria essencial para o funcionamento das cidades e para a saúde coletiva. Ao assegurar um piso salarial digno, o Legislativo cumpre seu papel de promotor da igualdade e de garantidor dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PASTOR GIL PL/MA



* C D 2 2 5 7 9 4 6 9 5 8 4 0 0 *

